

CASO - Princípios Sociais do Contrato e Revisão

FATOS

A sociedade empresária "Calçados X" celebrou contrato "swap" (hedge especulativo) com a Instituição Financeira "BankBrasil", a fim de angariar lucro com a variação cambial.¹ Isto porque, a "CalçadosX" importa uma grande quantidade de matéria prima para o processo produtivo de seus calçados, de modo que seus contratos de compra e venda são a termo, donde pode ocorrer uma oscilação da moeda entre a data de sua celebração e liquidação.² Nessa operação contratual, estipulou-se

- i) o valor nacional³ de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para US\$ 1,00 (um dólar), cujo valor total do compra e venda era de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).
- ii) um limite de lucro por parte da sociedade empresária na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ou seja, uma espécie de trava de eventual prejuízo por parte da instituição financeira.
- iii) Para o investidor "Calçados X" não existia a mesma estipulação contratual consistente na denominada "trava" para o risco de depreciação cambial.

O governo brasileiro implementou uma forte política cambial que culminou para o fortalecimento do real frente ao dólar, de modo que, no dia da liquidação da contrato de compra e venda a termo entre a "Calçados X" e sua fornecedora chinesa de matéria prima, o cotação consistia no valor de R\$ 2,00 (dois reais) para US\$ 1,00 (um dólar). Isto acabou por representar a perda de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) no contrato de "swap" com o agente financeiro.

¹ PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. Instituições de direito civil. V. 3. Contratos. p. 521: "Muito se tem falado no "contrato de Hedging". A denominação é imprópria. O *hedging* não é, propriamente, um contrato com caracteres típicos próprios. É mais uma modalidade de operação de bolsa, com caráter aleatório, tendo por objeto a comercialização de mercadorias a termo.

² LISBOA. Roberto Senise. Manual de direito civil, V. 3: contratos. p. 457: "Como se pôde notar, o *hedging* é invariavelmente um contrato aleatório mercantil de operação na bolsa de mercadorias por meio do qual se dá a comercialização das mesmas a termo, com a liquidação da diferença apurada. Eventual diferença de cotação entre a data de fechamento do contrato de venda futura e sua liquidação, devido à oscilação do preço da mercadoria, é ajustada por meio de operações casadas, em defesa dos investidores

Tome-se por exemplo a operação alusiva à venda e compra da moeda estrangeira. Se o contrato a termo é firmado com o preço do euro estimado em x reais para daqui a trinta dias, porém o preço passa a ser de x + 0,30. O agente financeiro que garantiu o pagamento da diferença deverá arcar com o saldo daí resultante. Se, pelo contrário, o preço passa a ser de x - R\$ 0, 10, o investido é quem perderá essa diferença, diante dos riscos assumidos pelo agente financeiro.

³ LISBOA. Op. Cit. p. 460: "*Swap* é o negócio jurídico constituído para a obtenção de uma posição virtual que conceda aos interessados a troca de ativos e passivos, ou, ainda, a aposta no diferencial entre dois indexadores existentes.

Os *swaps* podem ser convencionados sobre o valor da moeda a taxa de juros ou dois ou mais indexadores adotados no negócio jurídico.

Nos *swaps*, as partes do negócio jurídico são contrapartes, graças à inversão da posição jurídica por elas adotada. Os fluxos de moeda, juros ou indexadores são estipulados a partir de um valor nacional, procedendo-se à negociação dos dois fluxos e ao ajuste da operação no final."

PROBLEMA

A sociedade empresária não tem caixa para suportar tamanho prejuízo sem que inviabilize a sua empresa, razão pela qual leva o contrato firmando com a instituição financeira ao seu advogado para que analise a possibilidade de discuti-lo, judicialmente, especialmente para o fim de revisá-lo, ou, mesmo, rescindi-lo.

ATIVIDADES

Cada um dos grupos responsáveis pelo seminário deverá defender os interesses de cada uma das partes (Calçados X e BankBrasil), cabendo ao restante dos alunos julgar, fundamentadamente, qual tese deve prevalecer.

Advogados da Calçados X - 8 minutos para exposição oral das razões iniciais;

Advogados do Bank Brasil - 8 minutos para exposição oral das contrarrazões;

Réplica dos Advogados da Calçados X - 2 minutos;

Tréplica dos Advogados do Bank Brasil - 2 minutos;

Demais alunos - 10 minutos para dos fundamentos para julgamentos;

Conclusão do seminário - 5 minutos